



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.904111/2017-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.339 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente ITUMBIARA BIOENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO.

A constatação da hipóteses previstas no art. 27 do Regimento Interno da DRJ se subsume com a necessidade de liquidação do Acórdão e, nesse caso, o contribuinte deve apresentar requerimento junto a Unidade de Origem para eventual correção de cálculo no momento da execução do julgado nos termos do artigo 27 do Regimento da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Baptista

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 104-008.016 - 5ª turma da DRJ04, Sessão 19 de novembro de 2021, que não conheceu da manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 123253080, emitido eletronicamente em 07/06/2017, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 21270.14151.151013.1.3.02-3214.

(...)O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2012.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	162.073,36	0,00	0,00	0,00	0,00	162.073,36
Confirmadas	0,00	52.359,18	0,00	0,00	0,00	0,00	52.359,18

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 162.073,36.

IRPJ devido(a): R\$ 0,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 162.073,36.

Valor na DIPJ: R\$ 162.073,36.

No despacho, foi reconhecido R\$ 52.359,18.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas alegações.

A 5ª turma da DRJ04 não conheceu da manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...) O motivo da não homologação foi a não confirmação integral das parcelas de crédito declaradas.

Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte reconhece o equívoco no preenchimento de seu PerDcomp e reconhece como correto o valor do saldo negativo apurado no DD, conforme imagem abaixo.

(11). Assim, a Requerente percebendo o equívoco cometido quanto ao valor das retenções, reconheceu como certo o valor apurado pela Receita Federal do Brasil no valor total de R\$ 52.359,18 (cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) e, embora tenha transmitido a Dcomp sob o nº 22148.31734.281013.1.3.02-1743, promoveu o pagamento da dívida de código de receita 5952-02 - CSSL, COFINS e PIS/PASEP - Retidas na fonte sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado (Lei nº 10.833/2003), tudo, inclusive demonstrado na Declaração de

Por conseguinte, trata-se de matéria não impugnada, tornando-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcrito:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim, não resta lide na presente manifestação de inconformidade, motivo pelo qual dela não se toma conhecimento e o despacho decisório deve ser mantido sem alterações.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por DECLARAR NÃO CONHECIDA A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, por inexistência de lide, para manter o despacho decisório proferido pela autoridade de origem, tratado neste processo.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo, a alteração do julgado nos mesmos termos da Manifestação de Inconformidade, *in verbis*:

(...)III – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO: DA EXTINÇÃO DOS DÉBITOS COMPENSADOS NO BOJO DO PER/DCOMP Nº 22148.31734.281013.1.3.02-1743, PELO PAGAMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 156, INCISO I, DO CTN

11. Como visto linhas acima, ao analisar o presente feito, a C. 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO 04, através do v. acórdão nº 104-008.016, decidiu por declarar não conhecida a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, sob o fundamento de que “Em sua manifestação de inconformidade o contribuinte reconhece o equívoco no preenchimento de seu PerDcomp e reconhece como correto o valor do saldo negativo apurado no DD”.

12. A partir da premissa acima, o acórdão recorrido entendeu pela inexistência de lide, porquanto tratar-se de matéria não impugnada pela Recorrente.

13. Ao assim fazê-lo, o v. acórdão recorrido desconsiderou premissa essencial ao correto deslinde da controvérsia: o fato de que o cerne da discussão reside no pagamento dos débitos então compensados muito antes do advento do despacho decisório e, por conseguinte, na inexistência de qualquer valor a pagar, pela Recorrente, no bojo do PER/DCOMP nº 22148.31734.281013.1.3.02-1743.

14. É dizer: a lide instaurada pela Recorrente está na comprovação do pagamento dos débitos exigidos através do despacho decisório. Em outras palavras, é incontroverso que a Recorrente reconheceu a insuficiência do saldo credor que lastreou a compensação, razão pela qual efetuou o pagamento destes débitos tão logo reconhecido o equívoco.

15. Não se trata, portanto, de matéria não impugnada pela Recorrente, mas, ao contrário, da demonstração, através da manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, do pagamento dos débitos em debate. Não há que se falar, portanto, na aplicação do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72. Veja-se, de forma pormenorizada.

16. Com efeito, em 15.10.2013, a Recorrente transmitiu os PER/DCOMP nº 21270.14151.151013.1.3.02-3214, 36712.76797.221013.1.7.02-6884 e 22148.31734.281013.1.3.02-1743, através dos quais declarou a compensação de débitos de CSLL, PIS e COFINS, com créditos decorrentes da apuração de saldo negativo de IRPJ no ano de 2012.

17. Para o que importa ao presente caso, e como se infere do próprio detalhamento do despacho decisório que é parte desta lide, através do PER/DCOMP nº

22148.31734.281013.1.3.02-1743, a Recorrente compensou débitos de Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado - CSLL, Cofins e PIS (Código de Receita nº 5952), no valor de R\$ 28.081,92. Veja

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 22148.31734.281013.1.3.02-1743 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 28/10/2013
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 400,53
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 426,96

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10120-904.765/2017-64	5952	01-10/2013	REAL	31/10/2013	Principal	28.081,92	28.081,92	426,96	0,00	0,00	426,96	27.654,96

18. Para lastrear a compensação em questão, a Recorrente se valeu do saldo negativo apurado no ano de 2012, no valor de R\$ 162.073,36.

19. Ocorre que, contemporaneamente à transmissão do PER/DCOMP nº 22148.31734.281013.1.3.02-1743, a Recorrente constatou que parte do imposto de renda retido na fonte que compôs o saldo negativo em questão foi declarado pelas respectivas fontes pagadoras equivocadamente. Por essa razão, a Recorrente seguiu com o pagamento dos débitos de Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado - CSLL, Cofins e PIS (Código de Receita nº 5952) que haviam sido compensados. É o que se atesta do comprovante de arrecadação acostado a este processo (fl. 30) e abaixo colacionado:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	BP BIOENERGIA ITUMBIARA S A
Número de Inscrição no CNPJ :	08.517.600/0001-33
Data de Arrecadação:	31/10/2013
Banco:	BANCO BRADESCO S.A.
Estabelecimento:	3842
Número do Pagamento:	2571611483-1
Período de Apuração:	15/10/2013
Data de Vencimento:	31/10/2013
Número do Documento:	010123705758300541
Valor no Código de Receita 5952:	28.081,92
Valor Total:	28.081,92

Comprovante emitido às 13:51:42 de 28/06/2017 (horário de Brasília), sob o código de controle adf2.fc4b.4f53.1d6f.9749.df08.90fe.d0f6

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotac/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

20. Veja-se que o valor pago pela Recorrente (R\$ 28.081,92) é exatamente aquele que foi compensado através do PER/DCOMP nº 22148.31734.281013.1.3.02- 1743. Saliente-se, ademais, que o pagamento do débito em questão foi realizado em 31.10.2013, ou seja, quatro anos antes da prolação do despacho decisório, sendo certo, portanto, que desde essa data, os referidos débitos estão extintos, na forma do artigo 156, inciso I, do CTN.

21. O exposto acima conduz à irrefutável conclusão: os débitos compensados no âmbito do PER/DCOMP nº 22148.31734.281013.1.3.02-1743 foram, há muito, pagos pela Recorrente, não havendo qualquer saldo a pagar. Ao contrário, há, inclusive, para a Recorrente, crédito de R\$ 426,96, correspondente à parcela da compensação que foi homologada pela RFB (vide espelho do despacho decisório acima).

(...)

24. Por fim, cumpre destacar que não se desconhece eventual lapso da Recorrente no que concerne ao cancelamento do PER/DCOMP nº 22148.31734.281013.1.3.02-1743, tendo em vista o pagamento dos débitos então compensados. Ocorre que, eventual equívoco da Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP não tem o condão de legitimar a cobrança de débitos inexistentes, tal como pretendido pela RFB no presente caso, sob pena de violação ao que há muito foi pacificado no âmbito desse Tribunal Administrativo, conforme julgados acima.

25. Veja-se que, sob qualquer ângulo que se examine, indiscutível o provimento do presente recurso voluntário, para que seja reformado o v. acórdão 104- 008.016, reconhecendo-se a inexistência de débitos a pagar no âmbito do PER/DCOMP nº 22148.31734.281013.1.3.02-1743, ou determinando-se a devolução desses autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que seja apreciada a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

IV – DOS PEDIDOS

26. Por todo exposto, a Recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, para que seja reformado o v. acórdão 104-008.016, reconhecendo-se a extinção dos débitos de Retenção de Contribuições sobre Pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado - CSLL, Cofins e PIS (Código de Receita nº 5952) objeto do PER/DCOMP nº 22148.31734.281013.1.3.02- 1743, na forma do artigo 156, inciso I, do CTN, ou determinando-se a devolução desses autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que seja apreciada a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

27. Por fim, a Recorrente informa que os seus procuradores possuem escritório na Av. Rio Branco, nº 110, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040- 0001, tel: 21 2132-1855, sendo que qualquer intimação deve ser dirigida a esse endereço, aos cuidados do Dr. ANDRÉ GOMES OLIVEIRA, inscrito na OAB/RJ sob nº 85.266, sob pena de nulidade.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

O presente processo tratou inicialmente sobre a análise da possibilidade ou não de homologação do direito creditório proveniente do PER/DCOMP nº 21270.14151.151013.1.3.02-3214, referente ao Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2012.

Ocorre que, sem mais delongas, todo o valor do direito creditório discutido nos presente autos, parte foi adimplido pelo recorrente que assumiu seu equívoco e pagou o montante referente ao valor glosado para além do valor que foi reconhecido pela DRJ, realmente não restando a este colegiado qualquer matéria remanescente a ser analisada, já que a prerrogativa da turma é a análise do crédito e este fora integralmente validado.

Assim, convém ressaltar que o recurso trouxe como mérito a possibilidade de reconhecimento da matéria pela DRJ, razão pela qual a possibilidade de conhecimento do recurso passou a ser o mérito a ser decidido.

Nessa esteira, o recurso contido nas e-fls. 82/92 trata apenas de irresignação do contribuinte quanto a cobrança do valor glosado em face do pagamento efetuado em razão do equívoco no preenchimento do PER/DCOMP ao incluir indevidamente retenções que não poderia, portanto, defendendo que em função do pagamento, não poderia remanescer qualquer cobrança.

Nessa esteira, como dito, no caso em apreço este relator se encontra limitado na análise da devolução principal da matéria de direito enfrentada pela DRF e DRJ e, ao fim e ao cabo, o esgotamento desta matéria se dá na dialética em relação a existência ou não do crédito inicialmente pretendido que fora glosado e, na sequência, conforme Acórdão recorrido e Recurso Voluntário, o contribuinte assume tal equívoco, promove o pagamento e, portanto, esgota a matéria até ali controvertida, ou seja, a existência do direito a crédito circunscrito aquele PER/DCOMP.

Sendo assim considero que a forma de processamento do resultado do Acórdão não é uma matéria que possa ser enfrentada pelo colegiado. Portanto, a insurgência da recorrente reside tão somente na liquidação do Acórdão e, nesse caso, o contribuinte deve apresentar requerimento junto a Unidade de Origem para correção de cálculo no momento da execução do julgado nos termos do artigo 27 do Regimento da DRJ:

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo, para correção de inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecorrível do Presidente da Turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexactidão ou o erro.

Sendo assim, entendo que a insurgência trazida no âmbito do Recurso Voluntário não faz parte efetivamente da instauração da fase litigiosa, razão pela qual o Acórdão deve ser mantido em sua integralidade, posto que a recorrente manifestou sua concordância em relação ao valor glosado.

Destaca-se ainda, que eventualmente a insurgência do recorrente pode encontrar guarida em requerimento autônomo, por meio de eventual pedido de revisão ou até

reconhecimento de ofício da Unidade da Receita que jurisdiciona o recorrente para que possa abrir um processo específico para que seja analisado.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa